



MINISTÉRIO DA FAZENDA
TERCEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
SEGUNDA CÂMARA

PROCESSO Nº : 11128.008134/99-71
SESSÃO DE : 10 de junho de 2003
ACÓRDÃO Nº : 302-35.588
RECURSO Nº : 123.967
RECORRENTE : NOVARTIS BIOCÍÊNCIAS LTDA.
RECORRIDA : DRJ/SÃO PAULO/SP

CLASSIFICAÇÃO FISCAL. ATRAZINE TÉCNICO

O laudo do LABAMA e a literatura técnica acostados aos autos identificam a mercadoria como uma preparação herbicida intermediária, devendo ser classificada na posição 3808 da TEC. **NEGADO PROVIMENTO POR UNANIMIDADE.**

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

ACORDAM os Membros da Segunda Câmara do Terceiro Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, negar provimento ao recurso, na forma do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado.

Brasília-DF, em 10 de junho de 2003

HENRIQUE PRADO MEGDA
Presidente

LUIS ANTONIO FLORA
Relator

07 JUL 2003

Participaram, ainda, do presente julgamento, os seguintes Conselheiros: ELIZABETH EMÍLIO DE MORAES CHIEREGATTO, MARIA HELENA COTTA CARDOZO, PAULO AFFONSECA DE BARROS FARIA JÚNIOR, ADOLFO MONTELO (Suplente *pro tempore*), SIMONE CRISTINA BISSOTO e PAULO ROBERTO CUCO ANTUNES.

RECURSO Nº : 123.967
ACÓRDÃO Nº : 302-35.588
RECORRENTE : NOVARTIS BIOCIEÊNCIAS LTDA.
RECORRIDA : DRJ/SÃO PAULO/SP
RELATOR(A) : LUIS ANTONIO FLORA

RELATÓRIO

Pela clareza e fidelidade na exposição dos fatos constantes deste processo, adoto, inicialmente, o relatório de fls. 57/59, permitindo-me fazer algumas pequenas alterações, e/ou adaptações que entender pertinentes.

“Através da DI n.º 99/089199-1 registrada no SISCOMEX em 20/10/1999, às fls.09/11, a empresa acima qualificada submeteu a despacho o produto descrito como ATRAZINE TÉCNICO (nome comercial), ingrediente ativo: (2-cloro-4-etilamino-6-isopropilamino). O importador classificou-o como um produto orgânico de constituição química definida e isolado, na posição 2933 da TEC (*“Compostos heterocíclicos exclusivamente de heteroátomos de nitrogênio”*) e, mais especificamente, no código NCM 2933.69.13 (*“Compostos cuja estrutura contém um ciclo triazina, hidrogenado ou não, não condensado – Outros – Atrazina”*), com alíquotas de 11% para o II e de 0% para o IPI.

Realizada análise em amostra do produto, o Laudo de Análise n.º 2229/1999, às fls. 21/23, atestou a apresentação do produto, fabricado por Ciba-Geigy, na forma de pó branco, embalado em sacos de 20 kg, e a identificação positiva para a Atrazina (expressando sua fórmula química como 2-cloro-4-etilamino-6-isopropilamino-1,3,5-triazina) e para composto contendo grupamento sulfonato. Concluiu que não se trata da Atrazina, mas sim de uma preparação herbicida Intermediária constituída da Atrazina e de composto contendo grupamento sulfonato, um agente dispersante.

Em ato de revisão aduaneira, a fiscalização reexaminou a classificação do produto, alterando-a para um produto diverso das indústrias químicas, na posição 3808 da TEC (*“Inseticidas, rodenticidas, fungicidas, herbicidas, inibidores de germinação e reguladores de crescimento para plantas, desinfetantes e produtos semelhantes, apresentados em quaisquer formas ou embalagens para venda a retalho ou como preparações...”*) e, mais especificamente, no código NCM 3808.30.22 (*“Herbicidas... –*

RECURSO N° : 123.967
ACÓRDÃO N° : 302-35.588

Herbicidas apresentados de outro modo (que não para uso domissanitário direto) – À base de Atrazina”), com alíquotas de 17% para o II e de 0% para o IPI, configurando-se o não-recolhimento daquele imposto.

Em consequência, em 06/02/1999, foi livrado o Auto de Infração, às fls. 01 a 07, pelo qual o contribuinte foi intimado a recolher ou impugnar o crédito tributário de 694.439,26, relativo à diferença de Imposto de Importação que deixou de ser pago, juros de mora, multa do art. 44, inciso I da Lei 9.430/1996 e multa do artigo 526, inciso II, do Regulamento Aduaneiro.

Inconformada, a autuada protocolizou impugnação, tempestivamente, em 17/12/1999, com as alegações das fls. 28 a 32, resumidos abaixo:

1 - que no processo de fabricação do Atrazine o surfactante é adicionado única e exclusivamente para manter o Atrazine sólido em suspensão;

2 - que o surfactane não foi deliberadamente deixado no composto para torná-lo particularmente apto para usos específicos de preferência à sua aplicação geral, mas sim para melhorar a fluidez da pasta úmida de Atrazine antes da aplicação do secador de jato de ar;

3 - que a posição pretendida pela Fiscalização não pode prosperar, pois o código 3808.30.22, alberga preparações herbicidas para a venda a retalho, o que não é o caso do Atrazine, que se destina exclusivamente à formulação dos produtos Gesaprim, Primavera, Primatop e Primóleo;

4 - que as Notas Explicativas deixam claro que só se incluem na posição 3808 os inseticidas, herbicidas, etc. acondicionados para venda a retalho, o que não é o caso do Atrazine, importando em sacos de 450 KG. cada um;

5 - que não se aplica ao produto a Nota 2 da posição 3808, posto que o produto importado não é uma preparação;

6 - que, além do mais, o Atraziane não pode ser aplicado diretamente na agricultura, sem antes passar por um processo de formulação;

MINISTÉRIO DA FAZENDA
TERCEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
SEGUNDA CÂMARA

RECURSO N° : 123.967
ACÓRDÃO N° : 302-35.588

7 - que não cabe a aplicação da multa do art. 526, inciso II, do RA, uma vez que as normas administrativas ao controle das importações não exigem a Guia de Importação para a mercadoria que deu origem ao Auto de Infração;

8 - que, face ao exposto, requer seja o Auto de Infração declarado improcedente.

Anexou ainda uma cópia do Certificado de Registro de Defensivos Agrícolas, à fl. 42, em que o Ministério da Agricultura atesta o registro do ATRAZINE TÉCNICO como herbicida, sob n° 009983, apresentado como produto técnico, e cópias das Decisões-DRJ/SP n° 19668/98-42.708 e 19709/98-42.724, de 23/04/98 e 29/04/98, às fls. 46 a 53, excluindo as exigências feitas em uma importação da Ciba-Geigy e em outra da própria interessada, do mesmo produto ora despachado.”

Em ato processual seguinte, consta a Decisão n.º 003350, fls 57/63, onde a autoridade julgadora *a quo*, declarou o lançamento procedente em parte.

A decisão acima referida está assim ementada:

“CLASSIFICAÇÃO FISCAL. ATRAZINE TÉCNICO

O laudo do LABAMA e a literatura técnica acostados aos autos identificam a mercadoria como uma preparação herbicida intermediária, devendo ser classificada na posição 3808 da TEC. Cabíveis a exigência da diferença do II e a aplicação das multas capituladas nos arts. 44, inciso I da Lei n.º 9430/96 e 526, inciso II do RA.

LANÇAMENTO PROCEDENTE”.

Regularmente intimado da decisão acima ementada, o contribuinte, irresignado e dentro do prazo legal, interpôs recurso voluntário endereçado a este Conselho, onde em prol de sua defesa evoca as mesmas razões da impugnação, sendo que os principais tópicos leio nesta Sessão.

É o relatório.

RECURSO Nº : 123.967
ACÓRDÃO Nº : 302-35.588

VOTO

A questão que me é proposta a decidir guarda plena identidade de objeto e partes com os autos do Recurso 120.625, que uma vez submetido a julgamento por esta Câmara resultou no Acórdão 302-34.771.

Na ocasião do julgamento, que participei, em Sessão 09 de maio de 2001, aderi, por inteiro, os termos do voto do ilustre Conselheiro Paulo Roberto Cuco Antunes, razão pela qual, peço vênua para a seguir transcrevê-lo e adotá-lo como razões de decidir. Com efeito, o precedente assim dispõe:

“O Recurso é tempestivo, reunindo todas as condições de admissibilidade, razão pela qual dele conheço.

A questão principal a ser decidida no presente litígio é se o produto importado pela ora Recorrente **“ATRAZINE: 2-CLORO-4-ETILEMINO-6-ISOPROPILAMINO-1,3,5-TRIAZINA (Atrazina) e Composto contendo Grupamento Sulfonato”**, enquadra-se ou não como uma “preparação”, classificando-se ou não no código 3808.30.22 da TEC, conforme definido pela fiscalização.

Diga-se, inicialmente, que a ação fiscal em questão está assentada em Laudo Técnico (fls. 27), seguido de Informação Técnica (fls. 58/62), ambos produzidos pelo Laboratório Nacional de Análises – LABOR (SANTOS-SP), não tendo sido apresentado pela Recorrente qualquer prova técnica de igual valor ou superior.

Também não foi requerida, na Impugnação, a realização de novo exame técnico laboratorial para comprovação de suas alegações, o que só veio a fazê-lo por ocasião do Recurso a este Colegiado.

A aceitação do pedido de realização de nova perícia, nesta fase recursal, só teria sentido se a Recorrente houvesse apresentado algum outro Laudo Técnico, contraditório ao do LABOR, que pudesse suscitar dúvidas quanto à identificação do produto, o que não aconteceu no presente caso.

Destacamos, aqui, algumas considerações produzidas pelo Labor, nas informações técnicas mencionadas:

RECURSO N° : 123.967
ACÓRDÃO N° : 302-35.588

“Como a mercadoria é um produto resultante da mistura de ATRAZINA com Surfactante Aniônico (Composto com Grupamento Sulfonado), um aditivo tipo dispersante, consideramos tratar-se de uma Preparação Intermediária destinada à formulação de Preparação Herbicida pronta para uso, na agricultura;

A mercadoria é uma PREPARAÇÃO INTERMEDIÁRIA que necessita ainda de adição de adjuvantes para imprimir-lhe as características de formulação de pronto uso;

PREPARAÇÃO INTERMEDIÁRIA ou FORMULAÇÃO DO TIPO PRÉ-MISTURA é o ingrediente ativo adicionado de aditivos e/ou adjuvantes, sem aplicação direta na lavoura, destinado às indústrias formuladoras”

(Informação Técnica n° 018/99 – fls. 60/62).

Estas definições encaixam-se, perfeitamente, nas disposições do item 2, das Notas da posição 38.08, das NESH, que assim estabelecem:

“Quando tenham características de preparações, qualquer que seja a forma como se apresentem (compreendendo os líquidos, as soluções e o pó a granel). Estas preparações são constituídas por suspensões ou dispersões do produto ativo, em água ou em qualquer outro líquido [dispersões de D.D.T. (1.1,1-tricloro-2,2-bis (p-clorofenil) etano) em água, por exemplo], ou por misturas de outra espécie. As soluções de produto ativo em solvente que não seja a água também se consideram preparações, como por exemplo, uma solução de extrato de piretro (com exclusão do extrato de piretro cortado), ou de naftenato de cobre em óleo mineral. Também se incluem nesta posição, desde que já apresentem propriedades inseticidas, fungicidas, etc., preparações intermediárias que precisam de ser misturados para se obter um inseticida, um fungicida, um desinfetante, etc. pronto para uso”.

Portanto, não assiste razão à Recorrente quando afirma que só se enquadram na posição 38.08 os produtos acondicionados **para venda a retalho**, utilizando-se apenas a do item 1, da referida Nota, ou, ainda, os de constituição química não definida.

Parece-me, assim, que andou bem o I. Julgador *a quo* em afirmar:

RECURSO N° : 123.967
ACÓRDÃO N° : 302-35.588

“Pelas informações técnicas ofertadas pelo Labana juntamente com aquelas fornecidas pelo contribuinte, não há dúvidas de que o produto em questão é uma preparação. Seu processo de obtenção descrito pelo contribuinte às fls. 36/37 de sua impugnação é bastante esclarecedor a respeito.

O surfactante aniônico encontrado no produto não foi adicionado somente para manter o produto ativo em suspensão, como alegado pelo impugnante. Ele é, na verdade, um aditivo com características dispersantes e seqüestrantes. Segundo o mesmo laboratório, no processo de obtenção do Atrazine não é necessária a presença de dispersantes, e que este produto é um aditivo adicionado ao produto ativo na fase posterior de obtenção do Atrazine com a finalidade de dispersá-lo em meio aquoso.

A conclusão final do Labana é que “a mercadoria é um produto resultante da mistura de Atrazine com surfactante aniônico (composto com grupamento sulfonado)”, um aditivo tipo dispersante, o que faz com que a mesma seja uma preparação intermediária destinada à formulação de preparação herbicida pronta para uso na agricultura.”

Assevera ainda, acertadamente, o I. Julgador singular que:

“2. De acordo com as informações técnicas fornecidas pelo Labana e pelo contribuinte, o produto em questão:

é uma preparação herbicida intermediária, especialmente formulada para ser utilizada como base de um herbicida de pronto uso na agricultura.

Apresenta-se em forma de pó, disperso em surfactantes aniônicos, produto este adicionado em fase posterior ao processo de obtenção do princípio ativo, com a finalidade de torná-lo particularmente apto para o uso específico como herbicida;

Verifique-se inclusive que, em alguns produtos finais, o Atrazine é utilizado na forma como ele foi importado, sem qualquer modificação em sua estrutura. Isso ocorre no caso do GESAPRIM (pg. 42), em que ele é utilizado como produto final na forma de suspensão concentrada, e do PRIMÓLEO (pg. 45), em que o Atrazine é utilizado na forma de suspensão concentrada na proporção de 40% de produto ativo e 66% de ingredientes inertes.”

MINISTÉRIO DA FAZENDA
TERCEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
SEGUNDA CÂMARA

RECURSO N° : 123.967
ACÓRDÃO N° : 302-35.588

É de se acrescentar, outrossim, que a classificação fiscal da mercadoria, no caso em espécie, não deve levar em consideração, exclusivamente, a finalidade para a qual ela foi importada e sim as suas características tal como se apresenta no momento da ocorrência do fato gerador.

Portanto, de acordo com as considerações acima, ainda que o objetivo da Importadora seja a utilização do produto importado na fabricação de outras mercadorias, a sua identificação pelo LABOR o caracteriza como uma Preparação Intermediária, cujas características atendem às disposições das NESH, da posição 38.08.

Assim, entendo correta a classificação fiscal adotada pelo fisco no presente caso...”

Além do precedente acima transcrito, trago, para reforçar a conclusão, outros dois julgados no mesmo sentido (Acórdãos 302-35.127 e 302-35.093), assim ementados:

**“CLASSIFICAÇÃO FISCAL.
ATRAZINE TÉCNICO.**

Tratando-se de uma “Preparação Intermediária”, conforme identificada pelo LABOR, correta a classificação adotada pelo Fisco, no código TEC 3808.30.22.

RECURSO VOLUNTÁRIO DESPROVIDO.

**CLASSIFICAÇÃO FISCAL.
PRODUTO: ATRAZINE TÉCNICO.**

Tratando-se de uma “Preparação Intermediária”, conforme identificado pelo LABORATÓRIO DE ANÁLISES da DRF/Santos, correta a classificação adotada pelo Fisco, no código TEC 3808.30.22.

NEGADO PROVIMENTO POR UNANIMIDADE”

Ante o exposto, nego provimento ao recurso.

Sala das Sessões, em 10 de junho de 2003


LUIS ANTÔNIO FLORA - Relator

**MINISTÉRIO DA FAZENDA
TERCEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
SEGUNDA CÂMARA**

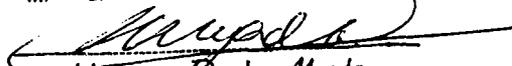
Recurso n.º : 123.967
Processo n.º: 11128.008134/99-71

TERMO DE INTIMAÇÃO

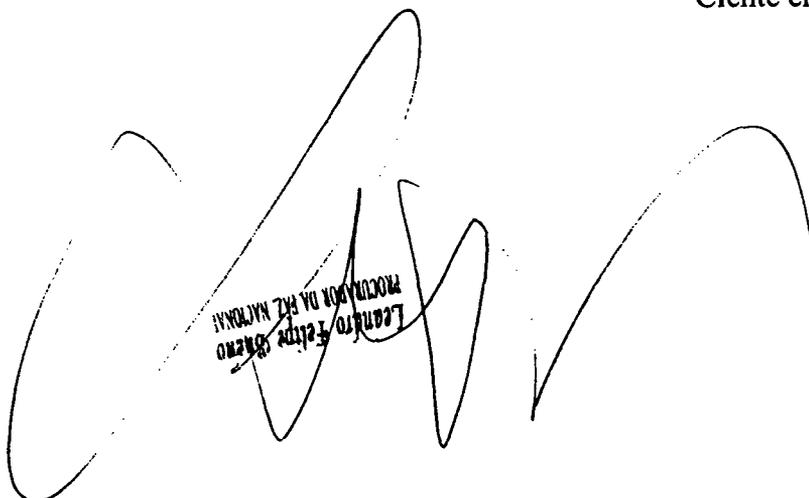
Em cumprimento ao disposto no parágrafo 2º do artigo 44 do Regimento Interno dos Conselhos de Contribuintes, fica o Sr. Procurador Representante da Fazenda Nacional junto à 2ª Câmara, intimado a tomar ciência do Acórdão n.º 302-35.588.

Brasília- DF, 07/07/03

MF - 3.º Conselho de Contribuintes


Henrique Prado Megda
Presidente da 2.ª Câmara

Ciente em: 9/7/2003


LEANDRO FELIPE BRANCO
PROCURADOR DA FZ NACIONAL